



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6104/89.9

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDI-1356/93)**  
**JLV/clpt**

RECURSO DE EMBARGOS PARA A SDI - INTER-LOCUTORIEDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 214.  
Decisão de Turma do TST que conhece e dá provimento a recurso de revista para que, afastando a deserção, o TRT julgue o recurso ordinário. Não constitui decisão interlocutória, não se aplicando o Enunciado nº 214.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6104/89.9, em que é Embargante SANDRA MARIA JACOB DE BARROS e Embargado BANCO ITAÚ S/A.

A egrégia 1ª Turma, ao apreciar o recurso de revista do Banco, dele conheceu por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, afastada a deserção.

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamante e rejeitados (fls. 168/169).

Inconformada, a obreira interpõe embargos, às fls. 171/179, alegando violência ao artigo 896 da CLT, pois a egrégia Turma, para conhecer da revista do Banco, não observou os termos do Enunciado nº 23 desta Corte, eis que os arestos acostados não eram específicos ao caso vertente. Argúi, também, a preliminar de nulidade do v. Acórdão dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, ocorrendo violação do artigo 832 da CLT. Por último, sustenta que a egrégia Turma, ao considerar a diferença do depósito recursal como uma parcela ínfima, violou o artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT, por dar uma interpretação ampliativa ao referido dispositivo legal.

Nas contra-razões, o Banco, preliminarmente, alega o não conhecimento dos embargos, com fulcro no Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-6104/89.9

Trabalho.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 177, opina a  
douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR LEVANTADA EM CONTRA-RAZÕES QUANTO À INTER-  
LOCUTORIEDADE.**

O Enunciado n° 214 do TST refere-se à irrecorribili-  
dade, de imediato, das decisões interlocutórias. Entretanto, este  
órgão tem repelido tal circunstância em se tratando de recursos de  
Turma para a Seção de Dissídios Individuais.

Rejeito a preliminar.

**CONHECIMENTO**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.**

O Acórdão de fls. 168/169 esclareceu todas as ques-  
tões ventiladas pela Reclamante nos embargos declaratórios, não haven-  
do que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela  
qual afasto a alegada violação do artigo 832 Consolidado.

Não conheço.

**2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.**

O Juízo a quo não conheceu do recurso ordinário do  
Banco, por estar deserto, ao fundamento de que o depósito efetuado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-6104/89.9

pelo reclamado foi de Cz\$ 99.515,00 (noventa e nove mil e quinhentos e quinze cruzados), quando deveria ser de Cz\$ 99.520,00 (noventa e nove mil e quinhentos e vinte cruzados), portanto, em valor inferior.

A egrégia 1ª Turma conheceu da revista somente por divergência jurisprudencial. Temos, notadamente, que o Regional só referiu a diferença não a qualificando de pequena ou ínfima, o que é feito nos acórdãos trazidos à colação. O conhecimento por divergência não pode deixar de conceder ao Juízo de admissibilidade certa flexibilidade que o liberta da conferência do uso da mesma palavra para verificar o conhecimento. A diferença de Cz\$ 5,00 (cinco cruzados) em Cz\$ 99.520,00 (noventa e nove mil e quinhentos e vinte cruzados) é, por óbvio, pequena ou ínfima.

Além de tudo, não ocorreria no conhecimento dessa hipótese ofensa ao artigo 896 da CLT, uma vez que ele não trata do problema das custas.

Não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 11 de maio de 1993.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente, no exercício eventual

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

Ciente:

**AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS**

Subprocurador-Geral do Trabalho